

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2010/2011

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SUMARÉ E HORTOLÂNDIA- SEC-SH – CNPJ 05.501.632/0001-52, E Registro Sindical referente ao processo nº 46000.005489/2002-87 do M.T.E. com sede na Rua Ipiranga, 532 – Centro – Sumaré-SP, Assembléia Geral realizada em sua sede no dia 09/08/2010 neste ato representado pela **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECOMERCIÁRIOS**, entidade sindical de segundo grau, detentora da Carta Sindical – Processo MITC/DNT n.º 156.95/1942 e do CNPJ/MF n.º 61.669.313/0001-21, com sede na Rua dos Pinheiros, 20 – Pinheiros – CEP 05422-000 – São Paulo - SP, neste ato representada por seu Presidente, **Sr. Luiz Carlos Motta**, portador do CPF/MF nº 030.355.218-24, e de outro, representando a categoria econômica, **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ nº 49.087.273/0001-04, com base territorial nos municípios: **Sumaré, Hortolândia**, sede regional à Rua Vinte Quatro de Maio, 35 – 13º - 1313 – Centro – São Paulo – Assembléia Geral realizada em sua sede no dia 23/06/2010, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO**, CPF nº 045.467.768-53, celebram, na forma dos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, aplicável às empresas do comércio varejista de gêneros alimentícios na base territorial do sindicato dos trabalhadores, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1. REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais profissionais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2010, mediante aplicação do percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2009.

Parágrafo 1º - As diferenças salariais referentes ao mês de Setembro, Outubro e Novembro de 2010 poderão ser complementadas até a data de pagamento do salário do mês de competência dezembro de 2010.

Parágrafo 2º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

2. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/09 ATÉ 31 DE AGOSTO/10: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.09	1,0750
de 16.09.09 a 15.10.09	1,0685
de 16.10.09 a 15.11.09	1,0621
de 16.11.09 a 15.12.09	1,0557
de 16.12.09 a 15.01.10	1,0494
de 16.01.10 a 15.02.10	1,0431
de 16.02.10 a 15.03.10	1,0368
de 16.03.10 a 15.04.10	1,0306
de 16.04.10 a 15.05.10	1,0244
de 16.05.10 a 15.06.10	1,0182
de 16.06.10 a 15.07.10	1,0121
de 16.07.10 a 15.08.10	1,0060
A partir de 16.08.10	1,0000

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 6ª.

3. COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "1 e 2" serão compensados, automaticamente, os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pelas empresas no período compreendido entre 01/09/2009 a 31/08/2010, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4. PISOS SALARIAIS - Ficam estabelecidos os seguintes salários normativos para os empregados da categoria a partir de 01 de setembro de 2.010, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

- a) empregados em geral:..... R\$ 772,00
(setecentos e setenta dois reais)
- b) operador de caixa:.....R\$ 832,00
(oitocentos e trinta dois reais).
- d) faxineiro e copeiro.....R\$ 683,00
(seiscentos e oitenta três reais)
- e) office-boy e empacotador.....R\$ 551,00
(quinhentos e cinquenta um reais).
- f) garantia do comissionista:.....R\$ 929,00
(novecentos e vinte nove reais).

5. SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS e SALÁRIOS DE ADMISSÃO NAS EMPRESAS QUE POSSUAM ENTRE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS. Mediante requerimento ao Sindicato Patronal, apresentando cópia da última RAIS e declarando que cumpre integralmente a presente CCT, fica assegurada às empresas com até 5 e com de 6 a 20 empregados, a prática dos seguintes salários de admissão, com vigência a partir de 01/09/2010 e até 31/08/2011 e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

EMPRESAS COM ATÉ 5 (CINCO) EMPREGADOS

- a) piso salarial de ingresso.....R\$ 633,00
(seiscentos e trinta e três reais)
- b) empregados em geral:.....R\$ 708,00
(setecentos e oito reais)

c) operador de caixa:.....R\$	775,00
(setecentos e setenta cinco reais).	
d) faxineiro e copeiro.....R\$	636,00
(seiscentos e trinta seis reais)	
e) office-boy e empacotador.....R\$	551,00
(quinhentos e cinquenta um reais).	
f) garantia do comissionista:.....R\$	834,00
(oitocentos e trinta quatro reais).	

EMPRESAS QUE POSSUAM ENTRE 6 (SEIS) A 20 (VINTE) EMPREGADOS

a) piso salarial de ingresso.....R\$	667,00
(seiscentos e sessenta sete reais)	
b) empregados em geral:.....R\$	739,00
(setecentos e trinta nove reais)	
c) operador de caixa:.....R\$	795,00
(setecentos e noventa cinco reais).	
d) faxineiro e copeiro.....R\$	651,00
(seiscentos e cinquenta um reais)	
e) office-boy e empacotador.....R\$	551,00
(quinhentos e cinquenta um reais).	
f) garantia do comissionista:.....R\$	873,00
(oitocentos e setenta três reais).	

Parágrafo 1º - Atendidos os requisitos do caput, as empresas receberão, firmado pelas entidades sindicais convenientes, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma, **ATESTADO DE PISO SALARIAL ESPECIAL 2010/2011**, que garante a prática dos pisos salariais especificados.

Parágrafo 2º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **ATESTADO DE PISO SALARIAL ESPECIAL 2010/2011**.

Parágrafo 3º - As empresas que contratarem empregados na vigência da presente CCT de forma irregular (sem a emissão do **ATESTADO DE PISO SALARIAL ESPECIAL 2010/2011**) serão devedoras de diferenças entre o valor praticado e o fixado na cláusula 4, ainda, lhes imposta multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado, que reverterá a favor do prejudicado.

Parágrafo 4º - Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 31 de agosto de 2010, sem prejuízo da apresentação da cópia da última RAIS.

6. GARANTIA DO COMISSIONISTA: Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais preajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

Parágrafo único - À garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

7. INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA: O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de:

Empresas com até 05 empregados..... R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais)
Empresas com 06 a 20 empregados..... R\$ 46,00 (quarenta e seis reais)
Demais empresas..... R\$ 49,00 (quarenta e nove reais).

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra-de-caixa" prevista no *caput* desta cláusula.

8. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras:

I - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **superior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;
- b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor do acréscimo;
- d) multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

II - Quando o valor das comissões auferidas no mês for **inferior** ao valor da garantia mínima do comissionista:

- a) divide-se o valor da garantia mínima por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor da hora extraordinária;
- c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras.

9. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO: O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma:

I - Cálculo da parte fixa do salário:

- a) divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220, obtendo-se a média horária;
- b) multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor da hora extraordinária;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário.

II - Cálculo da parte variável do salário:

a) apura-se o montante total das comissões auferidas no mês;

b) divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões;

c) multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60, conforme percentual previsto na cláusula 13. O resultado é o valor do acréscimo;

d) multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário.

10. REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS: A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei n.º 605/49.

11. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS: O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 6 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

12. NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: As garantias previstas nas cláusulas 4ª, 5ª e 6ª não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 1ª e 2ª.

13. REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

14. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo;

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial;

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

h) a empresa que descumprir o quanto disposto nesta cláusula, desde que comprovado por auto fiscalizatório do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, além das penalidades legais, ficará proibida de utilizar o sistema de compensação nela previsto, até final vigência desta norma.

Parágrafo Único - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

15. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVAS DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, sindicalizados ou não, a título de **contribuição assistencial**, o percentual de 6% (seis por cento) de sua respectiva remuneração do mês de setembro/2010, limitado cada desconto ao valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), que deverá ser descontado com a folha de pagamento de dezembro de 2010 e a título de **contribuição confederativa**, 6% (seis por cento) de suas respectivas remunerações no mês de maio de 2011, até o limite de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), que deverá ser descontada com a folha de pagamento do mês de maio de 2011, ambas devidamente aprovadas na assembléia da entidade profissional qual autorizou a celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - As contribuições tratadas nesta cláusula serão descontadas nos meses referidos no "caput", pagas até o dia 10 dos meses subsequentes aos meses dos descontos, em agência bancária através de guia de recolhimento no modelo padrão, distribuída gratuitamente pelo Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º - Dos empregados admitidos após o mês de setembro de 2010 será descontada a mesma taxa estabelecida nesta cláusula, no mês de sua admissão, com exceção de quem já a tenha recolhido em outra empresa para o sindicato representativo da categoria comerciária.

Parágrafo 3º - O recolhimento das contribuições efetuado fora do prazo mencionado no "parágrafo 1º" será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias.

Parágrafo 4º - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 10% (dez por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do principal, além de correção monetária igual a variação da UFIR ou de outro indicador que venha a substituí-la.

Parágrafo 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado sindicalizado ou não. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

Parágrafo 6º - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias as guias de recolhimento da contribuição assistencial devidamente autenticada pela agência bancária.

16. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Com previsão na alínea "e" do artigo 513 da CLT, aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 23 de junho de 2010, fica instituída uma **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. Assim, respeitada a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal as empresas integrantes da categoria econômica do varejo

de gêneros alimentícios, independentemente de seu porte e número de empregados recolherão **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** a favor do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos valores máximos, conforme segue:

	VALOR EM REAIS
CONTRIBUIÇÃO MÍNIMA	100,00
EMPRESAS COM ATÉ 05 EMPREGADOS	250,00
EMPRESAS COM 06 ATÉ 19 EMPREGADOS	400,00

SUPERMERCADOS E CONGÊNERES – CNAE 4711-3

Número total de empregados da empresa.	Valor da Contribuição
De 01 a 50	R\$ 500,00
De 51 a 100	R\$ 650,00
De 101 a 300	R\$ 2.000,00
De 301 a 500	R\$ 2.650,00
De 501 a 1000	R\$ 4.000,00
De 1001 a 2500	R\$ 7.000,00
De 2501 a 3500	R\$ 50.000,00
De 3501 a Acima	R\$ 70.000,00

Parágrafo 1º - Os recolhimentos serão efetuados até o dia 30 de dezembro de 2010, através de:

- FICHA DE COMPENSAÇÃO** – Será remetida, por via postal, ficha de compensação da Contribuição Assistencial, que poderá ser paga em qualquer instituição financeira participante do Sistema de Compensação, até a data limite 30/12/2010.
- Após a data de vencimento, até 30 (trinta) dias, pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal – CEF; e,
- Em caso de não recebimento, em tempo hábil, da ficha de compensação para pagamento, solicitar 2ª. via através do tel. 11-3335-1100.

Parágrafo 2º - O recolhimento efetuado fora dos prazos mencionados no parágrafo 1º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - As empresas constituídas após 01/09/10 recolherão a Contribuição Assistencial relativa à 2010/2011 no mês de sua abertura através de ficha de compensação que será enviada em até 30 dias após a mesma. Em caso de não recebimento da guia solicitar 2ª. via conforme disposto nesta cláusula.

17. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

18. CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º – Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada lhe ressarcir o valor retido.

19. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

20. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

21. GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

22. ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurado provisória a gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

23. ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 1º de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

24. GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

25. DIA DO COMERCIÁRIO: Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro -, será concedida ao empregado do comércio que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2010, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

26. AVISO PRÉVIO ESPECIAL: Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio indenizado será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes.

27. VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

28. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA: Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

29. FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

30. FÉRIAS: As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei n.º 7.414, de 09.dez.85 (D.O.U. de 10.dez.85);

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

31. INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

32. COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

33. ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

34. ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA: A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula 20, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único - O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável.

35. ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE: O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares, limitados a 2 (dois) por ano, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 5 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

36. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

37. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

38. FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

39. AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no "caput" desta cláusula.

40. DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL: As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

41. MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), a partir de 01 de setembro de 2010, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas 15.

42. TRABALHO EM FERIADOS - Fica autorizado, nos feriados não especificados nesta cláusula, o trabalho dos empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios que aderirem, observadas as seguintes condições:

- a) As empresas somente poderão exigir o trabalho extraordinário, nos feriados, de seus empregados que optarem em fazê-lo, em jornada máxima de 06 (seis) horas, ficando vedada à jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido o intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos para refeição e descanso;
- b) As empresas comprometem-se a dispensar o trabalho de seus empregados nos dias de feriado, impreterivelmente, às 19h00, sendo excepcionalmente ressalvada e autorizada a exigência do trabalho dos empregados até 19h30, unicamente para as funções necessárias ao fechamento, guarda e limpeza.
- c) Pagamento do acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada;
- d) Concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido pela empresa, no máximo até o fim do mês seguinte ao feriado trabalhado contemplado referido descanso em dia útil da semana;
- e) Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá contemplar um dia de jornada de trabalho normal, além de todas as vantagens e/ou benefícios acordados nesta cláusula;
- f) Pagamento com antecedência mínima de dois dias, do Vale Transporte;
- g) Fornecimento de lanche ou similar, para todos os funcionários que estiverem em labor no dia, gratuitamente ou indenização correspondente no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais), sem nenhum ônus e/ou desconto do empregado, ressalvado o direito adquirido e o que já vem sendo praticado;
- h) O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados;
- i) O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;
- j) Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos dias deste calendário, exceto se os próprios se manifestarem por escrito;

Parágrafo 1º - Fica proibido o trabalho dos comerciários nos feriados previstos a seguir, inclusive os gerentes e os empregados que ocupem cargos de confiança.

Relação dos Feriados que se proíbe o trabalho dos empregados.

- a) 25 de Dezembro de 2010 - NATAL;
- b) 01 de janeiro de 2011 - ANO NOVO;
- c) 22 de Abril de 2011 - SEXTA-FEIRA SANTA
- d) 01 de Maio 2011 - DIA DO TRABALHO;

Parágrafo 2º - MULTA - Em caso de descumprimento de quaisquer itens da presente cláusula a empresa ficará sujeita a multa de 01 (um) piso da categoria a ser paga diretamente a para cada empregado prejudicado, além do pagamento de multa de 01 (um) piso da categoria, reversível para entidade sindical representante dos empregados.

43. ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

44. COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

45. HOMOLOGAÇÃO: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos aos dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação.

46. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

Parágrafo único - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia - CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIARIOS e da FECOMERCIO.

47. PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR: As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o Plano Fecomercio Renda Complementar, administrado pela Fundação Fecomercio de Previdência Associativa e gerido por representantes de empregados e empregadores.

Parágrafo único - O Plano a que se refere o *caput* desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial.

48. APLICABILIDADE – A presente norma é aplicável às empresas do comércio varejista de alimentos – hipermercados, supermercados, mercadinhos, mercearias, empórios, quitandas, adegas, bombonieres, hortifrutigranjeiros, lojas de conveniências, laticínios e comércio varejista de alimentos em geral, nos municípios mencionados no preâmbulo desta Convenção.

49. VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2010 até 31 de agosto de 2011.

Parágrafo único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

São Paulo, 06 de dezembro de 2010.

**Federação dos Empregados no
Comércio do Estado de São Paulo E
Demais Sindicatos Profissionais
Convenentes**

**Luiz Carlos Motta
Presidente**

**Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros
Alimentícios do Estado de São Paulo**

**Alvaro Luiz Bruzadin Furtado
Presidente**